



Número: **0600380-75.2024.6.19.0072**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

Última distribuição : **15/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO ALMENDRA HONORATO (ADVOGADO)
GERP EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA LTDA. (REPRESENTADO)	
	RODRIGO FARIA BOUZO (ADVOGADO)
TRIBUNA DA IMPRENSA ONLINE LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123813887	22/09/2024 13:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600380-75.2024.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**  
**REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO ALMENDRA HONORATO - RJ103363**  
**REPRESENTADO: GERP EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA LTDA., TRIBUNA DA IMPRENSA ONLINE LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FARIA BOUZO - RJ99498**

**DECISÃO**

Cuida-se de procedimento de **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA** manejado por **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR**, objetivando tutela de urgência em face de **GERP EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA LTDA** e **TRIBUNA DA IMPRENSA ONLINE LTDA**, visando suspender a divulgação da pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral, sob o nº **RJ-08552/2024**.

A tutela de urgência foi deferida com base na presença dos requisitos do art. 16, §1º da Resolução do TSE n. 23.600/2019 (ID n. 123767504).

Em petição constante do ID n. 123762202, o impugnante requereu a remoção das publicações relacionadas à pesquisa impugnada das redes sociais do candidato à prefeito Rodrigo Neves, bem como de outros links de notícias.

A impugnada **GERP EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA LTDA** apresentou contestação (ID n. 123780048), requerendo reconsideração da tutela, alegando ter cumprido todos os requisitos da legislação eleitoral.

A impugnada **TRIBUNA DA IMPRENSA ONLINE LTDA** teve sua intimação efetuada apenas no dia 19.09.2024, já que fora fornecido endereço de e-mail não pertencente àquela. Passado o prazo legal, a referida impugnada **não apresentou manifestação**, conforme consta nos autos na certidão do id 123813871.

Posteriormente, o impugnante apresentou requerimento de acesso aos dados das fichas de entrevistas e às



gravações telefônicas relacionadas à pesquisa em questão, juntando, na oportunidade, o relatório de não conformidade (ID n. 123797333).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se pela revogação da tutela, após considerar os elementos trazidos pela primeira impugnada em sede de contestação, que afastariam as alegações contidas na inicial; pelo indeferimento dos pedidos formulados nos Ids 123762202 e 123792558 que acabariam por restar prejudicados; pelo deferimento do pedido formulado no id 123797332; e pela intimação da primeira impugnada para fornecer os contatos telefônicos e eletrônicos da contratante (id 123804811).

### **Relatados, decido.**

Inicialmente, restou demonstrado pelos documentos acostados à defesa que a pesquisa fora contratada pela TRIBUNA DA IMPRENSA ONLINE LTDA, cujo pagamento fora realizado **com recursos próprios**, na forma da nota fiscal juntada ao registro da pesquisa no TSE. Percebe-se, pois, que a indicação de utilização de recurso de Fundo Partidário configura mero erro material de preenchimento.

No que tange ao grau de instrução e renda familiar das pessoas que participaram da pesquisa contratada, a primeira impugnada demonstrou que essa informação foi coletada e incluída no relatório final da pesquisa, respeitando-se, assim, as exigências legais, inexistindo, por consequência, falha ou omissão.

Quanto a fonte pública utilizada para definição das cotas, verifica-se que a empresa se valeu dos dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 2010 e do banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 2º, inciso IV, da Resolução do TSE nº 23.600/2019, estabelece que as pesquisas devem ser realizadas por plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Desta forma, não impõe obrigatoriedade de uso exclusivo de dados fornecidos por uma entidade específica e não veda a utilização de informações oriundas de fontes diversas, razão pela qual o uso de dados de bases distintas, por si só, não representa desconformidade com as exigências legais.

No que concerne a coleta de dados por telefone, em substituição ao trabalho do entrevistador de campo, têm como principal motivação a redução dos custos da pesquisa. A legislação eleitoral não impõe restrições sobre o procedimento de coleta realizado, razão pela qual não há vedação ou proibição legal específica quanto ao uso desse método nas pesquisas eleitorais.

Assim, respeitada a legislação vigente e inexistindo indícios de irregularidades ou eventual prejuízo ao pleito eleitoral, a utilização da coleta por telefone deve ser considerada aceitável, não podendo esta Justiça Eleitoral se imiscuir na escolha da sistemática utilizada pelas empresas responsáveis pela pesquisa eleitoral. Cabe ao impugnante da pesquisa em comento demonstrar qualquer manipulação dos dados com o objetivo de influenciar indevidamente o processo eleitoral, o que não foi comprovado no caso em tela.

Pelo exposto, reconsidero a decisão constante do id 123767504 e **revogo a tutela de urgência**, que determinou a suspensão da divulgação e retirada do resultado da pesquisa RJ-08552/2024 dos sítios oficiais e seu compartilhamento por todo e qualquer meio de comunicação, restando prejudicados os pedidos formulados nos ids 123762202 e 123792558.

No entanto, quanto ao pedido constante do id 123797332, resta razão ao Ilustre membro do *Parquet* eleitoral, por ser plenamente possível a concessão do acesso requerido, nos estritos moldes estabelecidos no art. 13, *caput* e §2º da Resolução 23.600/2019, pelo que defiro o referido pedido nos moldes legais.

Intimem-se as partes da decisão, bem como as impugnadas para que também forneçam os contatos



telefônicos e eletrônicos atualizados da contratante. O *parquet* também deverá ser intimado para ciência.

Cumpra-se.

Niterói, 22 de setembro de 2024.

**SIMONE RAMALHO NOVAES**

**Juíza Eleitoral da 72ª ZE**



Este documento foi gerado pelo usuário 036.\*\*\*.\*\*\*-77 em 22/09/2024 14:47:06

Número do documento: 24092213380789500000116658427

<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092213380789500000116658427>

Assinado eletronicamente por: SIMONE RAMALHO NOVAES - 22/09/2024 13:38:07